



Notificação Prévia nº CM-003/2015

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Executivo Municipal

Proposição : PLO EM-001/2015 – Dação em Pagamento

Consultoria Jurídica : CONJUR

Óbice/Observação :

Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que a proposição em tela merece ser melhor considerada em razão dos apontamentos que seguem:

1. Nos termos do art. 16, I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município, uma das formas de alienação dos bens públicos municipais, sobretudo os bens imóveis, é a “dação em pagamento”, sendo necessariamente precedida da demonstração da existência de interesse público, prévia avaliação do bem, autorização legislativa e realização de procedimento licitatório na modalidade de concessão;
2. O projeto de lei em questão mostra-se insuficiente em relação ao atendimento dos requisitos legalmente estabelecidos, notadamente quanto a observância do prévio processo licitatório;
3. A intenção de transferência de terrenos para fins de expansão das instalações de determinado empreendimento coaduna-se com o interesse público na medida em que garante a manutenção e ampliação de uma fonte geradora de renda e de empregos; essa finalidade seria melhor atendida mediante a realização de uma doação com encargo ou ainda mediante celebração de um termo de cessão de direito real de uso.
4. O instituto da dação em pagamento em sua essência não se afigura adequado à pretensão da Municipalidade identificada no presente projeto. A dação em pagamento é instituto que pressupõe a formalização de acordo entre credor e devedor posterior a uma obrigação já existente, de modo que o credor admite receber em pagamento prestação diversa daquela pactuada. Analisando o projeto depreende-se que o Município daria em pagamento imóveis em contrapartida por serviços de infraestrutura, especificados em posterior ato normativo, a serem realizados no entorno dos mesmos imóveis ou em outro local a ser definido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

5. Em tese, ao que se apresenta, estaria o Município contratando sob a denominação de “encargo” serviços de infraestrutura e realizando seu pagamento mediante a entrega de imóveis de sua propriedade. Sabe-se que a contratação de serviços e obras pressupõe a realização de prévio processo licitatório, e na medida em que essa contratação esconde-se atrás de outros comportamentos justificados no atendimento ao interesse público configura-se violação à regra constante do art. 37, XXI, da CF/88;

6. Não se olvida que o atendimento ao interesse público mediante a implementação de medidas que favoreçam o desenvolvimento econômico do Município é salutar, porém a forma jurídica adequada de sua realização necessariamente deve ser observada.

7. Segundo entendimento do TCE/MG manifestado na Consulta nº 700.280, sob relatoria do Conselheiro Moura e Castro, sessão do dia 26/10/2005, “os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei. Por outro lado, convém não olvidar que, quando o incentivo envolver a disponibilização de terrenos públicos a particulares para, por exemplo, instalação de indústrias, empresas, etc., deve-se privilegiar o instituto da concessão do direito real de uso, que melhor resguarda o interesse e o patrimônio públicos. Observa-se que, além da demonstração do interesse público, a lei autorizativa da concessão, ao tratar das condições de transferência do bem, deve vinculá-lo à atividade empresarial e à sua reversão ao patrimônio público, quando cessada a ação do particular”.

8. Em que pese que nos termos da medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 927/RS (DJU 10/11/1993), a vedação à doação de bens imóveis a particulares que consta do art. 17, I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 encontra-se com eficácia suspensa.

9. Por fim, entende-se que o instituto que melhor se amolda à intenção do Executivo local seria a doação com instituição de encargos, ou ainda, a concessão de direito real de uso, observando-se que além da demonstração do interesse público, deve a lei autorizativa ao tratar das condições de transferência do bem, vinculá-lo à atividade empresarial constante do objeto do empreendimento e à sua reversão ao patrimônio público quando cessada a ação do particular.

Assim sendo, é a presente para sugerir a retirada da proposição.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 12 de fevereiro de 2015.

Paula Ingrid Reis Lopes Coelho
Consultora Jurídica
OAB/MG:124.422

Recibos:

AUTOR(a): _____ / _____ / _____ Assinatura: _____

DILEGIS: _____ / _____ / _____ Assinatura: _____